



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754249 - BA (2024/0362880-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO**
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADA : **POLIANA LOBO E LEITE - BA066785**
AGRAVADO : **M X DE A (MENOR)**
REPR. POR : **G H X DE A**
ADVOGADA : **CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686**

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE POR AUTOGESTÃO. CDC. AFASTAMENTO. SÚMULA 608/STJ. NEGATIVA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA* AFASTADOS. SÚMULA 608/STJ.

A exceção prevista na Súmula 608 com relação aos planos de saúde por autogestão se justifica, tendo em vista que (a) a relação entre as partes é institucional, associativa ou estatutária, e não meramente contratual e mercantil; (b) não há assimetria típica das relações de consumo; (c) o vínculo é regido por normas internas da entidade patrocinadora, o que atrai aplicação de regras de direito civil e associativo.

Agravo interno provido em parte tão somente para redistribuir os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754249 - BA (2024/0362880-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - BA066785
AGRAVADO : M X DE A (MENOR)
REPR. POR : G H X DE A
ADVOGADA : CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE POR AUTOGESTÃO. CDC. AFASTAMENTO. SÚMULA 608/STJ. NEGATIVA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA* AFASTADOS. SÚMULA 608/STJ.

A exceção prevista na Súmula 608 com relação aos planos de saúde por autogestão se justifica, tendo em vista que (a) a relação entre as partes é institucional, associativa ou estatutária, e não meramente contratual e mercantil; (b) não há assimetria típica das relações de consumo; (c) o vínculo é regido por normas internas da entidade patrocinadora, o que atrai aplicação de regras de direito civil e associativo.

Agravo interno provido em parte tão somente para redistribuir os ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento em parte para excluir os danos morais fixados (fls. 428-431).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 325-326):

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO

MULTIDISCIPLINAR. RELATÓRIO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTA DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) – SE TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTE STJ. NATUREZA NÃO VINCULANTE. EXCEPCIONALIDADE AO CASO EM APREÇO. IMPRESCINDIBILIDADE DO ATENDIMENTO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É dever do prestador de serviços de plano de saúde cobrir todos os procedimentos e intervenções necessários à manutenção da saúde do segurado, incluindo despesas com diagnóstico, prevenção e qualquer tratamento.

2. No caso dos autos, o magistrado fundamentou seu decisum, evidenciando o caráter não taxativo do rol da ANS, além da excepcionalidade da situação fática devidamente justificada pelo médico, que indicou a realização de tratamento multidisciplinar específico ao infante, que, registre-se, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3. Conquanto não se ignore o julgado Segunda Turma da Colenda Corte Superior, que decidiu pela taxatividade dos procedimentos listados pela ANS, é cediço que o referido entendimento não possui qualquer caráter vinculante, motivo pela qual não está o E. Tribunal de Justiça da Bahia obrigado a segui-lo.

4. Considerando que a preservação da integridade física dos segurados a essência do contrato firmado, não pode a operadora de plano de assistência à saúde recusar-se a proceder com o procedimento quando necessária e indicada pelo médico, o que restou configurado no caso em questão.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às autogestões foi obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ. Contudo, a pretensão não se refere à reanálise de fatos e provas, mas à correta aplicação da Súmula 608/STJ, considerando a natureza jurídica da recorrente.

Aduz, ainda, que a decisão monocrática, embora tenha afastado os danos morais *in re ipsa*, não redistribuiu o ônus sucumbencial entre as partes, o que é necessário devido ao parcial êxito da recorrente.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 443).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, não se aplica aqui o Tema 1.295, porquanto o recurso não impugna a possibilidade de o plano de saúde recusar a cobertura de tratamento multidisciplinar.

O argumento central do agravo interno interposto pela Assefaz é a correta aplicação da Súmula 608/STJ, que estabelece: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

O acórdão de origem assim se manifestou sobre a questão (fls. 307-308):

Ressalte-se, por oportuno que a agravante não se enquadra como entidade de autogestão, sendo aplicável a súmula 608 do STJ que assim prevê: Súmula 608 – STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

A exceção prevista na Súmula 608 com relação aos planos de saúde por autogestão se justifica tendo em vista que (a) a relação entre as partes é institucional, associativa ou estatutária, e não meramente contratual e mercantil; (b) não há assimetria típica das relações de consumo; (c) o vínculo é regido por normas internas da entidade patrocinadora, o que atrai aplicação de regras de direito civil e associativo.

Ressalte-se que os planos de saúde por autogestão são entidades sem fins lucrativos, instituídas por empresas, sindicatos ou associações, para prestar assistência médica exclusivamente a seus empregados, associados e dependentes, sem intermediação comercial.

A propósito, o seguinte precedente:

V. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência sumulada do STJ, segundo a qual "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" (Súmula 608 do STJ). Com efeito, O STJ firmou entendimento no sentido de que "a operadora de planos de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. **A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no**

mercado e visam ao lucro. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo" (STJ, REsp 1.285.483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/08/2016).
(REsp n. 1.950.828/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021, grifo meu)

Com relação aos honorários, o agravo interno merece ser provido para redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando a parte contrária (agravada) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o montante equivalente aos danos morais afastados pela decisão de fls. 428-431.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno apenas para redistribuir os ônus sucumbenciais.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.754.249 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0362880-4

Número de Origem:
80522233820218050001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - BA066785

AGRAVADO : M X DE A (MENOR)

REPR. POR : G H X DE A

ADVOGADA : CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - BA066785

AGRAVADO : M X DE A (MENOR)

REPR. POR : G H X DE A

ADVOGADA : CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025